



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete da Presidência – CARLOS ANTONIO DE LIMA

Poder Legislativo

Página 1 de 1

## PROJETO DE LEI N.º

**AUTOR: CARLOS ANTONIO DE LIMA (Carlinho Tchaia)  
JUAN PABLO DA SILVA ALMEIDA**

**EMENTA:** Veda a contratação em cargos públicos diretos, indiretos e em comissão no Município de Porto Real-RJ, de pessoas condenadas pelos crimes mencionados por esta Lei.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**ART. 1º** Fica vedada, no âmbito do Município de Porto Real/RJ, a contratação para cargos públicos diretos, indiretos e em cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas seguintes condições:

**I -** Crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, previsto na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

**II -** Crimes de Homicídio e Feminicídio, previsto no art. 121 DO Decreto – Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

**III –** Crime de Injúria, previsto na Lei Federal nº 9.459, de 13 de maio de 1997, que alterou o art. 140 do Código Penal Brasileiro.

**IV –** Crime de Racismo, previsto na Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, e discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

**V –** Crimes de Maus Tratos a Animais, qualificado na Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.

**VI –** Crime Contra Idoso, qualificado na Lei nº10.741 de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000  
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – [cmportoreal.rj.gov.br](http://cmportoreal.rj.gov.br)



Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 36003800320033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete da Presidência – CARLOS ANTONIO DE LIMA

Poder Legislativo

Página 2 de 2

§ 1º - A vedação inicia-se com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

§ 2º - A vedação prevista no caput deste artigo deverá constar nos editais de concurso público, cabendo ao candidato proceder à apresentação das respectivas certidões negativas antes de sua posse.

§ 3º - Nos casos em que a nomeação for destinada a cargos de livre provimento e exoneração, constará nos formulários próprios para a sua contratação a solicitação das devidas certidões negativas criminais, que deverão ser apresentadas sem as anotações referentes ao *caput* deste artigo.

**ART. 2º** Fica vedada às empresas terceirizadas, nos contratos firmados com o poder público municipal, a contratação de pessoas condenadas pelos crimes previstos no artigo anterior.

§ 1º - Constarão no edital de chamamento público e no contrato de prestação de serviços entre o poder público e a empresa contratada, cláusulas contendo a vedação nesta Lei.

§ 2º - Nos casos de continuidade dos contratos de prestação de serviços entre empresas e o poder público municipal preexistentes à vigência da presente lei, seja por renovação direta ou nos casos de nova licitação, todos os trabalhadores deverão atender os dispostos constantes no parágrafo anterior.

**ART.3º** As vedações previstas nesta lei terão efeitos na administração pública direta, indireta e autarquias sob responsabilidade do Município.

**ART.4º** Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Porto Real/RJ, 15 de julho de 2021.

**Carlos Antonio de Lima**

Vereador - Autor

**Juan Pablo da Silva Almeida**

Vereador – Autor

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000

Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – [cmportoreal.rj.gov.br](http://cmportoreal.rj.gov.br)



Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 36003800320033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete da Presidência – CARLOS ANTONIO DE LIMA

Poder Legislativo

Página 3 de 3

## JUSTIFICATIVA

Temos a satisfação de encaminhar à deliberação o incluso projeto de lei que veda a contratação, em cargos públicos diretos, indiretos e em comissão, de pessoas condenadas pelos crimes mencionados por esta lei.

A matéria regulamenta no Município de Porto Real/RJ, a proibição de contratar pessoas para cargos públicos condenadas em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena, nos crimes de “Violência doméstica e familiar contra a mulher”, “Homicídio e Feminicídio”, “Injúria”, “Racismo”, “Maus tratos animais”, “Idosos”.

O texto prevê que homens condenados por agressões não poderão assumir cargos em comissão nos órgãos da administração pública de Porto Real/RJ. “ A violência contra a mulher, lamentavelmente, perdura nos diferentes grupos da sociedade como um flagelo generalizado, que põe em perigo suas vidas e viola seus direitos. É necessário ampliar as medidas de combate a esse crime.”

Os crimes praticados contra mulher bem como os crimes de homicídios devem ser repudiados por todos nós, e neste sentido apresentamos a presente proposta no sentido de vedar a nomeação, nos cargos públicos de pessoas que sejam condenados às práticas deste tipo de crimes.

O crime de violência doméstica e familiar, é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

O crime de racismo é a ação de discriminar todo um grupo social, por causa de sua raça, etnia, cor, religião, por discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

O crime de injúria racial é a ofensa feita a uma determinada pessoa com referência à sua raça, etnia, cor, religião, ou origem, discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

O crime de maus tratos a animais, os animais não podem contar suas histórias de sofrimento, nas formas previstas em seu tipo, de abusar, de maltratar, ferir, mutilar, com causa de aumento de pena para resultado morte, é norma de tipo penal aberto, bastando-se em si própria, necessitando apenas de um esforço interpretativo para se concluir pela tipificação da conduta.

O crime contra idoso, prevê como crime a conduta de receber ou desviar bens, dinheiro ou benefícios de idosos, apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhe aplicação diversa da de sua finalidade, ou outros atos aplicados contra os idosos.

Todos são crimes gravíssimos, por tanto, acreditamos que tais medidas poderá coibir a prática de crimes mencionados e suprimirá de seu autor a possibilidade de não poder concorrer a um cargo público.

Porto Real/RJ, 15 de julho de 2021.

**Carlos Antonio de Lima**  
Vereador – Autor

**Juan Pablo da Silva Almeida**  
Vereador – Autor

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000  
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – [cmportoreal.rj.gov.br](http://cmportoreal.rj.gov.br)



Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 36003800320033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.

